



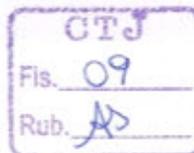
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 715/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 520/2019 que “Dispõe sobre a criação e implementação da Patrulha Rural da Polícia Militar na zona rural dos Municípios do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Toninho de Souza.

Relator: Deputado

*Silvino Severo.*

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/05/2019 sendo colocada em segunda pauta no dia 04/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 11/09/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 12/09/2019, tendo esta aportado na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 520/2019, de autoria do Deputado Toninho de Souza, conforme ementa acima. Não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

O projeto tem por finalidade a criação e implementação da Patrulha Rural da Polícia Militar na zona Rural dos Municípios do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Em justificativa o Autor informa:

*“Até pouco tempo atrás, a violência existente na zona urbana dos grandes centros, especialmente das cidades metropolitanas, não era constatada na zona rural desses mesmos Municípios.*

*O campo sempre foi sinônimo de paz, tranquilidade e segurança, o que não mais ocorre nos dias atuais.*

*Com o efetivo combate ao crime na capital do Estado e nas grandes cidades do Estado de Mato Grosso, a criminalidade foi também direcionada ao campo.*

*Nos últimos anos assistimos de perto, casos de violência envolvendo o homem do campo, mediante a prática criminosa dos mais variados tipos, como de pistolagem, roubo de veículos, tratores, máquinas e implementos, defensivos agrícolas, animais, entre tantos outros.*

*A par desta nova realidade, necessário que o Estado tome providências efetivas de combate a essa nova modalidade de crimes, mediante medidas paliativas, como por exemplo da patrulha rural.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Sempre que é notada a presença efetiva da Polícia Militar em determinado Bairro ou região é possível constatar que há uma significativa diminuição na criminalidade daquele local.*

*Sendo assim, com a aplicação da presente Lei, será possível ao Estado amenizar a criminalidade, oferecendo maior segurança e qualidade de vida ao honrado homem do campo.*

*Com a presença efetiva e massificada da Polícia Militar na zona rural, principalmente em horários diversos, e, com a disponibilidade de um telefone específico para atendimento de moradores da zona rural dos Municípios, restará evidente a redução da criminalidade na zona rural.*

*Nobres pares, por tudo isso, mais do que necessária, é urgente a necessidade de aprovação da presente lei, de modo a proporcionar aos munícipes da zona rural melhor qualidade de vida e tranquilidade sempre experimentada pelo homem do campo.*

*Face ao exposto, e, para que o objetivo pretendido possa ser alcançado, na forma aqui disposta, cumpra-me levar a presente matéria legislativa ao conhecimento e a elevada apreciação dos distintos Pares, aos quais conclamo, nesta oportunidade, dispensarem o mesmo apoio para sua regimental e merecida aprovação."*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 04/09/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa a criação e implementação da Patrulha Rural da Polícia Militar nas zonas rurais do Municípios do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Assim dispõe seus artigos:

*Art. 1º Fica criada a Patrulha Rural da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, voltada a combater a prática de crimes na zona rural dos Municípios do Estado de Mato Grosso.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 2º A Polícia Militar de Mato Grosso emitirá as normas e condições necessárias à execução desta lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada Município do Estado de Mato Grosso*

Notadamente, a propositura está invadindo pleito que se refere somente ao Poder Executivo, pois ao criar a patrulha rural, adentra matéria de organização administrativa do órgão da Polícia Militar, em evidente afronta ao princípio da separação dos poderes.

A matéria encontra-se, assim, dentre aquelas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (**art. 61, §1º, II, e da CRFB/1988**), a Assembleia Legislativa não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º).

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

A Constituição do Estado preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Nossa Constituição Estadual é taxativa quanto às atribuições do chefe do Poder Executivo, e sobre a sua discricionariedade.

O Supremo Tribunal Federal ao enfrentar o assunto decidiu, *in verbis*:

*"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).*

*"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-11-94, DJ de 15-9-95.*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem criação de novas atribuições ao Poder Executivo:

*"Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015)." (grifos nossos).*

Cumprir destacar, que a criação e implementação da Polícia Rural está vigente, sendo organizada e mantida, pelo poder executivo, como uma forma de combate do crimes nas zonas Rurais, conforme noticiado no site do governo, acessado pelo link: <http://www.mt.gov.br/-/7838222-patrolha-rural-inicia-trabalho-para-combater-criminalidade-fora-da-zona-urbana>.

Desta forma podemos avaliar que a presente lei é inconstitucional por vício formal de iniciativa, por usurpar a competência material do Poder Executivo e por ferir o princípio constitucional da separação de poderes.

Portanto, em que pese a nobre intenção parlamentar, conclui-se que a proposição é formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, conforme argumentos acima expostos.

É o parecer.

CTJ  
Fls. 13  
Rub. AS



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em face da **inconstitucionalidade**, voto **contra** à aprovação do Projeto de Lei n.º 520/2019 de autoria do Deputado Toninho de Souza.

Sala das Comissões, em 28 de 10 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 520/2019 - Parecer n.º 715/2019	
Reunião da Comissão em 28/10/2019	
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco	
Relator: Deputado Sérgio Faveiro	

Voto Relator	
Pelas razões expostas, em face da <b>inconstitucionalidade</b> , voto <b>contra</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 520/2019 de autoria do Deputado Toninho de Souza.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	